



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7817

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600944-22.2018.6.07.0000

REQUERENTE: MANOEL ALVES DA SILVA FILHO, BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS 40-PSB / 43-PV / 65-PC DO B / 12-PDT / 18-REDE

Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA DO NASCIMENTO PERTENCE - DF56000, CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF16535, CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO - DF50568, GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR - DF25157, JANAINA ROLEMBERG FRAGA - DF52708, PEDRO IVO GONCALVES ROLLEMBERG - DF54535, RAFAEL SASSE LOBATO - DF34897, RAISSA ALVES ARAUJO - DF50947, RODRIGO DA SILVA PEDREIRA -

D F 2 9 6 2 7

Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA DO NASCIMENTO PERTENCE - DF56000, CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF16535, CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO - DF50568, GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR - DF25157, JANAINA ROLEMBERG FRAGA - DF52708, PEDRO IVO GONCALVES ROLLEMBERG - DF54535, RAFAEL SASSE LOBATO - DF34897, RAISSA ALVES ARAUJO - DF50947, RODRIGO DA SILVA PEDREIRA - DF29627

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral HECTOR VALVERDE SANTANA

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. MANDATO CLASSISTA. PEDIDO DE AFASTAMENTO FORMALIZADO. DOCUMENTO SUFICIENTE. PROVIMENTO.

1. A SOLICITAÇÃO DE LICENÇA DA FUNÇÃO PÚBLICA PARA DISPUTAR AS ELEIÇÕES É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E AFASTAR A INELEGIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE.

2. O TSE PERFILHA O ENTENDIMENTO DE QUE *AO SERVIDOR PÚBLICO CUMPRE COMPROVAR HAJA REQUERIDO A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO*



NO PRAZO LEGAL, CUMPRINDO ÀQUELE QUE IMPUGNA O PEDIDO DE REGISTRO DEMONSTRAR A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (RO N. 171275/DF, RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, SESSÃO DE 16/09/2010).

3. UMA VEZ DEMONSTRADO QUE O CANDIDATO PROMOVEU A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO COM O CARGO PÚBLICO EFETIVO EM ATÉ 3 (TRÊS) MESES ANTES DO PLEITO, BEM COMO COM O MANDATO CLASSISTA EM ATÉ 4 (QUATRO) MESES ANTES DAS ELEIÇÕES, E INEXISTINDO PROVA DE AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DE FATO DAS ATIVIDADES, O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

4. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 10/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral HECTOR VALVERDE SANTANA - RELATOR(A)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura formulado pela Coligação Brasília de Mãos Limpas, integrada pelo Partido Democrático Trabalhista e Rede Sustentabilidade e Partido Socialista Brasileiro e Partido Verde e Partido Comunista do Brasil - PDT/ REDE/ PSB/ PV/ PC do B em favor de Manoel Alves da Silva Filho para o cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2018.

A Coordenadoria de Registro de Partidos Políticos e Gestão da Informação – CORPGI da Secretaria Judiciária registrou que *O candidato informou que é Ente Sindical. Entretanto, trouxe documentação contraditória em relação a sua desincompatibilização no prazo de 4 meses (em 6 de junho de 2018), visto que foi devolvido a Secretária de Educação do DF em 6 de julho de 2018*” (ID n. 52692).

O Ministério Público Eleitoral impugnou o registro sob o argumento de que *“a parte, declaradamente ocupante de cargo público, é inelegível, nos termos do art. 1º, II, I, da*



Lei Complementar 64/90 (c/c CR, art. 14, § 9º), por não ter comprovado o afastamento de suas funções até 03 (três) meses antes do pleito (07/07/2018), visto que o pedido de afastamento carreado aos autos somente foi recebido aos 11/07/2018 (id. 33187)” (ID n. 43852).

Após regular intimação, o impugnado apresentou manifestação à impugnação ao seu registro de candidatura (ID n. 44834). Os principais fatos e fundamentos de direito alegados foram: 1) o *Parquet* não identificou suficientemente qual das três desincompatibilizações supostamente ocorrera a destempo, o que viola o contraditório efetivo e o devido processo legal; 2) em estrito cumprimento à legislação, o impugnante apresentou pedido de afastamento de suas atividades perante: a) a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB) em 06/6/2018 (ID n. 33187, fl. 3); b) a Secretaria de Educação em 05/07/2018 (ID n. 33187, fl. 4); c) o Sindicato dos Professores do Distrito Federal (SINPRO) em 06/06/2018 (ID n. 33187, fl. 5); 3) o único documento em que consta a mencionada data (11/7/2018) é o Ofício n. 43-SO-SINPRO-DF, que comunica à Subsecretária de Gestão dos Profissionais de Educação acerca do afastamento do ora impugnado de suas funções diretivas sindicais desde 6/7/2018.

É o relatório.

VOTO

De início, cabe informar que não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral^[1] é no sentido de não configurar cerceamento de defesa a ausência de abertura de prazo para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha apresentado nova documentação.

Nesse sentido, destaco recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral, RCAND n. 0600903-20.2018.6.00.0000, que indeferiu o registro de candidatura do ex Presidente da República para o pleito eleitoral de 2018, de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÕES E NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CAUSA EXPRESSA DE INELEGIBILIDADE.

1. (...)

6 . Além disso, as provas requeridas por alguns dos impugnantes são desnecessárias, razão pela qual devem ser indeferidas. Não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do TSE afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos. Precedentes: AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000.

(....)



11. Impugnações julgadas procedentes. Reconhecimento da incidência da causa de inelegibilidade noticiada . Registro de candidatura indeferido. Pedido de tutela de evidência julgado prejudicado.

12. Tendo esta instância superior indeferido o registro do candidato, afasta-se a incidência do art. 16 - A da Lei nº 9.504/1997. Por consequência, voto no sentido de: (i) facultar à coligação substituir o candidato, no prazo de 10 (dez) dias; (ii) vedar a prática de atos de campanha, em especial a veiculação de propaganda eleitoral relativa à campanha eleitoral presidencial no rádio e na televisão, até que se proceda à substituição; e (iii) determinar a retirada do nome do candidato da programação da urna eletrônica.

Ainda que a parte tenha acostado documentação nova aos autos em sua manifestação, entendo que o feito se encontra pronto para julgamento, não havendo necessidade de se colher alegações finais, razão pela qual passo ao exame da causa.

A não desincompatibilização no prazo de 3 (três) meses anteriores ao pleito para o ocupante de cargo e/ou função pública é causa de inelegibilidade para os postulantes a cargo eletivo, conforme previsão do art. 1º, II, I, da Lei Complementar n. 64/1990.

A Lei Complementar n. 64/1990 também estabelece, no art. 1º, II, g, que são inelegíveis os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social.

A Coordenadoria de Registro de Partidos Políticos e Gestão da Informação – CORPGI da Secretaria Judiciária registrou que *O candidato informou que é Ente Sindical. Entretanto, trouxe documentação contraditória em relação a sua desincompatibilização no prazo de 4 meses (em 6 de junho de 2018), visto que foi devolvido a Secretária de Educação do DF em 6 de julho de 2018 (ID n. 52692).*

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura por reconhecer a inelegibilidade do pretense candidato e, ante a ausência de comprovação do afastamento de suas funções até três meses antes do pleito (07/07/2018), nos termos do art. 1º, II, I, da Lei Complementar n. 64/1990 (c/c art. 14, § 9º, da Constituição Federal), requereu o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura (ID n. 43852).

O impugnado foi regularmente intimado e apresentou manifestação à impugnação ao seu registro de candidatura. Esclareceu que procedeu à devida desincompatibilização no prazo legal, porquanto apresentou pedido de afastamento de suas atividades perante: a) a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB) em 06/06/2018 (ID n. 33187 e ID n. 44837, fl. 3); b) a Secretaria de Educação em 05/07/2018 (ID n. 33187 e ID n. 44837, fl. 4); c) o Sindicato dos Professores do Distrito Federal (SINPRO) em 06/06/2018 (ID n. 33187 e ID n. 44837, fl. 5).

A desincompatibilização de direito ocorre quando o candidato ocupante de cargo e/ou função pública requer, administrativamente, o seu afastamento das atividades. A desincompatibilização de fato se dá quando o candidato afastado deixa efetivamente de exercer as suas atribuições.



No caso dos autos, o impugnado demonstrou que solicitou, tempestivamente, licença para atividade política, tanto para o cargo efetivo que ocupa na Secretaria de Educação do Distrito Federal (em 05/07/2018, ou seja, até três meses antes do pleito), quanto para os cargos de Coordenador da Secretaria para Assuntos de Saúde do Trabalhador junto ao Sindicato dos Professores do Distrito Federal e de Secretário de Finanças junto à Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (ambos em 06/06/2018, ou seja, até quatro meses antes do pleito).

Cumpra mencionar que o Ofício n. 43-SO-SINPRO-DF, datado de 11/07/2018, que encaminha a devolução do servidor para a Secretaria de Educação do Distrito Federal, não elide a desincompatibilização efetuada. Isso porque, no mesmo expediente, está dito que o retorno do servidor seria a partir de 6/07/2018, quando já estava em curso pedido de licença do cargo público.

A solicitação de licença da função pública para disputar as eleições é suficiente para caracterizar a desincompatibilização e afastar a inelegibilidade (REspe n. 19275/SC, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Sessão de 13/10/2016).

O Tribunal Superior Eleitoral perfilha o entendimento de que *Ao servidor público cumprir comprovar haja requerido a desincompatibilização no prazo legal, cumprindo àquele que impugna o pedido de registro demonstrar a continuidade da prestação de serviços* (RO n. 171275/DF, Relator: Min. Marco Aurélio Mendes De Farias Mello, Sessão de 16/09/2010).

Confira-se, por oportuno, trecho do voto condutor do Acórdão proferido no RO n. 171275/DF:

Os pronunciamentos são no sentido de que, providenciando a parte interessada a entrega oportuna do pedido de afastamento, para desincompatibilizar-se, presume-se haja se afastado da prestação dos serviços e tenha sido acolhido o pleito, de resto inescusável, ante os termos normativos próprios. Àquele que impugna cumprir comprovar o excepcional, o extravagante, ou seja, que, mesmo havendo o servidor manifestado a vontade de afastar-se e concorrer a cargo eletivo, não tenha implementado a providência.

Registre-se que não houve demonstração de que o impugnado estivesse exercendo suas atividades após o pedido de afastamento, o que leva ao entendimento de que ele cumpriu, a contento, as exigências do art. 1º, inc. II, alíneas /e g, da Lei Complementar n. 64/1990.

Respeitadas as demais condições de elegibilidade e inexistindo causas de inelegibilidade, entendo presentes todos os requisitos para o deferimento do registro de candidatura.

Ante o exposto, rejeito o pedido de impugnação e defiro o pedido de registro de candidatura de Manoel Alves da Silva Filho ao cargo de Deputado Federal pela Coligação Brasília de Mãos Limpas nas eleições de 2018.

Por fim, determino que as futuras publicações sejam realizadas em nome de Gabriela Rollemberg (OAB-DF 29.267).



É como voto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

DECISÃO

Julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 10/09/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

Fez uso da palavra:

Dr. Rodrigo da Silva Pedreira – OAB/DF 29.627, pelo requerente

[1] AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000.





Assinado eletronicamente por: HECTOR VALVERDE SANTANA - 11/09/2018 20:57:44

<https://pje.tre-df.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091120574412200000000063791>

Número do documento: 18091120574412200000000063791